



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.902926/2009-58</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.710 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE CSLL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE À ESCRITA CONTÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CSLL RETIDA NA FONTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA QUE SE TORNOU INEXITOSA, POR NÃO TER A CONTRIBUINTE APRESENTADO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS.

Não apresentados os documentos que comprovam a escrituração contábil, que dão substrato aos registros no livro-razão, e nem produzidas outras provas para comprovar a retenção na fonte do imposto sobre a renda, a parcela que permanece sob litígio não deve ser reconhecida como componente do saldo negativo vindicado pela contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sergio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 37063.09424.100706.1.3.03-7458, referente segundo trimestre de 2006, informando saldo negativo de CSLL.

O Despacho Decisório de fl. 87 não homologou as DCOMPs finais 7458, 0448, 9172 e 0103, porquanto na DIPJ da contribuinte o valor de crédito informado era igual a zero.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 91 a 97, alegando:

*1) Efetivamente, por erro quando da elaboração da referida DIPJ, na mesma constou valor de crédito (saldo negativo de IRPJ) para o período de apuração 1.º trimestre de 2006 01/01/2006 a 31/03/2006 **R\$ 0,00**, ou seja a inexistência de crédito a ser considerado para qualquer efeito.*

*Ainda por força de equívoco, durante o preenchimento das PER/DCOMP's objeto do Despacho Decisório ora combatido, a Requerente informou a existência de saldo negativo de IRPJ para o período de **R\$ 127.160,62** (valor original).*

*Assim, diligenciando no sentido da necessária retificação de DIPJ, a Requerente encaminhou, em 23/03/09, declaração retificadora, por meio eletrônico, conforme cópia que segue **anexo** à presente.*

*Conforme se constata pela DIPJ retificadora, a Requerente demonstra a existência, em seu favor, de Crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, para o período de apuração do crédito (2.º trimestre de 2006) no valor original de **R\$ 207.667,66;; e***

*2) A retificação acima, com conseqüente lançamento do crédito, possibilitou à Requerente a retificação das PER/DCOMP's com demonstrativos de créditos, cujas retificadoras tomaram os seguintes n.ºs: 27150.81326.280309.1.7.030024, 12771.23995.280309.1.7.037870, 42516.83036.280309.1.7.031620 e, 37230.78009.280309.1.7.039664 (**cópias anexas**).*

*As PER/DCOMP's retificadoras, especificadas no item anterior, apontam débitos compensados no valor total de **R\$ 76.636,69** (valor atualizado), o que é compatível com o crédito a valor original, utilizado para compensação no importe de **R\$ 76.636,69**.*

Constatase, portanto, do crédito lançado em DIPJ retificadora conforme item acima no valor original de **R\$ 207.667,66**, remanesce para o período (2º trimestre de 2006) o saldo (valor original) de **R\$ 133.834,91**, que atualizado até abril de 2009, nos parâmetros da Lei, totaliza **R\$ 177.995,04**.

Ainda diligenciando no sentido da extinção de outras obrigações tributárias, a Requerente, em março de 2009 compensou débitos no montante de **R\$ 99.509,19**, conforme a PER/DCOMP n.º 18023.76752.020409.1.7.030716 (**cópia anexa**).

Constatase, ainda, pelas PER/DCOMP's que compõem o rol analisado, e que deram origem ao Despacho Decisório, que as mesmas indicam débitos no valor original de **R\$ 128.463,56** (valor principal).

Do exposto, pelas providências já implementadas pela ora Requerente, verificasse que deixa de existir qualquer divergência entre as informações de DIPJ e as PER/DCOMP's analisadas, do que decorre a inexistência de valor devedor consolidado, correspondente a débitos indevidamente compensados pelo conjunto das PER/DCOMP's, no importe de **R\$ 128.463,56** (principal), como pretende o Despacho ora combatido.

À vista de todo o exposto são os requerimentos da Requerente/Interessada:

**a)** Que a presente Manifestação de Inconformidade seja recepcionada, produzindo de imediato seus efeitos para os fins do processo administrativo tributário.

**b)** Que o Despacho Decisório ora atacado seja reconsiderado para que:

**b.1)** Sejam reconhecidos, em favor da Requerente, os créditos declarados na DIPJ retificadora, no importe de **R\$ 207.667,66** (valor original); e, por conseqüência,

**b.2)** Que sejam homologadas as compensações levadas a efeito nas PER/DCOMP n.ºs: 27150.81326.280309.1.7.030024, 12771.23995.280309.1.7.037870, 42516.83036.280309.1.7.031620 e, 37230.78009.280309.1.7.039664.

**b.3)** Que os débitos constantes das PER/DCOMP's elencadas no Despacho Decisório que dá origem à presente Manifestação de Inconformidade sejam compensados com o saldo remanescente de **R\$ 58.773,29** (valor original).

**b.4)** Que a ora Requerente seja cientificada, oportunamente, do saldo de débito remanescente da compensação requerida no item anterior.

#### **Termos em que Pede deferimento.**

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte (fls. 377 a 384), entendendo que “só restou comprovado o montante do IRRF, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2006, de valor original de R\$ 99.680,69, conforme apurado na linha denominada “Total” da referida planilha”. E que, com relação às demais DCOMPs vinculadas a esta, que “deverão ser homologadas até o limite do direito creditório ora reconhecido, juntamente com as outras compensações do presente PAF”. Logo, concluiu por “reconhecer o direito creditório (indébito tributário) de valor original de R\$ 99.680,69 (setenta e nove mil, vinte e dois reais e dezenove centavos), e homologar as compensações pleiteadas até o limite do valor ora reconhecido”.

Intimada em 19/12/2012, em 17/01/2013 a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 386 a 395). Nos termos da resolução que precedeu esse julgamento, assim são relatadas as razões recursais:

(...) alegando que a análise da DRJ não deveria se fundar unicamente no exame das DIRFs. Sustenta que no caso de divergência entre os valores informados pelo contribuinte na DIPJ e os apurados em DIRF, a empresa tem o direito de demonstrar contabilmente a veracidade dos valores declarados em DIPJ. Por essa razão, juntou com o apelo o livro razão do período, o qual se destinaria a comprovar o saldo negativo informado na DIPJ. Com relação aos PER/DCOMPs retificadores utilizados para compensar o saldo remanescente, alegou que eventuais débitos foram objeto de REFIS e que a empresa estaria em dia com o parcelamento.

Conclui o recurso voluntário ressaltando os seguinte: i) com a documentação contábil anexa ao recurso fica comprovado o saldo negativo de R\$ 207.667,66; ii) com esse saldo será possível compensar todos débitos informados nos PER/DCOMPs originais; iii) o saldo credor remanescente das compensações originais deverá ser restituído à recorrente; iv) os débitos informados nos PER/DCOMPs retificadores teriam sido integralmente pagos mediante parcelamento (REFIS). Finaliza o recurso postulando seu total provimento, especialmente para reconhecer o crédito de R\$ 207.667,66 e a homologação total da compensação, com restituição do crédito remanescente. Para comprovar o alegado junta cópia do livro razão do período de fls. 428/504 e cópias de recibos de parcelamento de fls. 505/514.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 1302-001.031 (fls. 520 a 524), determinando-se:

(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicável ao caso por analogia, e no art. 18, I do RICARF/Anexo II, voto por converter o processo em diligência para que a unidade de origem, no caso concreto, adote as seguintes providências:

- a) Intimar a recorrente para apresentar as notas fiscais que respaldam os lançamentos contábeis do livro razão referentes às retenções de CSLL que formaram o saldo negativo informado na DIPJ retificadora.
- b) Intimar a recorrente a demonstrar de forma analítica, detalhada e organizada que a receita que ensejou o IRRF foi submetida à tributação.
- c) Analisar os lançamentos contábeis do livro razão de modo a se confirmar o montante de saldo negativo informado, juntamente com as notas fiscais;
- d) Concluído o exame dos referidos elementos, bem como daqueles que julgar necessários, elabore relatório conclusivo, esclarecendo se há direito a crédito no montante alegado pela contribuinte;

e) Em seguida, deve ser dada ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos;

f) Após o referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne os autos a esta Turma Julgadora para a continuidade do julgamento.

Conforme determinado na resolução, a contribuinte foi intimada (fl. 529) a relacionar e apresentar as notas fiscais de serviço que comprovavam a retenção na fonte a que teria direito. Entretanto, à fl. 537, respondeu que aderiu ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (“PRLF”) e não apresentou qualquer documento exigido.

Assim, o despacho de diligência (fls. 540 a 553) se concluiu o seguinte:

14. Do exposto, considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a interessada NÃO ATENDEU a intimação desta EQAUD no sentido de firmarmos convicção da certeza e liquidez do Saldo Negativo da CSLL apurado no 2º Trimestre de 2006, registrado no PER/DCOMP Inicial no. 37063.09424.100706.1.3.03-7458, proponho a ratificação do direito creditório que foi reconhecido parcialmente pela DRJ/Salvador no Acórdão no. 15-029.854, de 16/03/2012, no valor original de R\$ 99.680,69 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Delimitação da Lide

O litígio, em suma, versa sobre as parcelas de CSLL retidas na fonte não reconhecidas na decisão recorrida em relação à DCOMP transmitida pela contribuinte.

### Considerações Iniciais

Nos termos da Portaria MF nº 1.634/2023 (“**RICARF**”), o artigo 114, §12º, inciso I, admite que a fundamentação da decisão seja feita mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

## Mérito

Não obstante a contribuinte tenha se esforçado a apresentar *alguns* documentos com vistas a comprovar a retenção na fonte que comporia o saldo negativo de CSLL vindicado, na resolução que antecedeu esse julgamento, restou claro que somente apresentar os livros-razão do período não são provas suficientes para comprovar a pretensão da recorrente. Isso porque são documentos de elaboração unilateral e se suportam em notas fiscais que comprovam a retenção.

Exatamente por essa razão, o feito foi convertido em diligência. Isto é, para que a contribuinte apresentasse os documentos que deram suporte à escrituração contábil – mas isso não foi feito.

No âmbito desse conselho, sabe-se que em processos de crédito, a amplitude probatória sob o ônus dos contribuintes é ampla. Pode-se produzir provas da retenção na fonte com o cotejo de notas fiscais e extratos bancários, notas fiscais e livro-razão, dentre outras. Porém, a mera apresentação da escrituração contábil não comprova a retenção na fonte do imposto de renda, quando desacompanhada dos documentos que deram suporte aos registros.

Como a contribuinte teve a oportunidade de apresentar nos autos tais documentos, mas manteve-se inerte nesse ponto, por insuficiência probatória, não há que acolher o seu pleito.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, os quais declaro minha concordância, nos termos regimentais, bem como pela insuficiência probatória para comprovação da CSLL retida na fonte da parcela que permanece sob a controvérsia do processo administrativo.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

## Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**